

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 14.111/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058219-83  
Agravo Retido: 40.30100054-57  
Impugnante: Interni S/A Interiores para Veículos  
Coobrigado: Gian Franco Angeletti  
Proc.do Suj. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende  
PTA/AI: 01.000122189-34  
Inscrição Estadual: 186.938878.00-20(Atuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo conhecido e não provido. Decisão unânime.

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE ENTRADA.** Comprovado nos autos que a Atuada promoveu a importação de máquinas e equipamentos, conforme DIs, sem efetuar o recolhimento do ICMS no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica no estabelecimento, conforme determina o art. 85, Inciso VIII, Alínea "a", do RICMS/96, redação original. Exclusão dos equipamentos cujos Laudos emitidos atestam a inexistência de similar nacional, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS incidente nas importações de máquinas e equipamentos constantes das Notas Fiscais de Entrada n<sup>os</sup> 001687, 001688, 001689, 001690, 001692 e 001696, todas emitidas em setembro de 1.996. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54 a 65, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 103 a 107.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 111, o mesmo foi agravado às fls. 115 a 119.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125 a 130, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial da Impugnação, para excluir as exigências referentes às Notas Fiscais nºs 1.690 e 1.696.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Preliminarmente, entende-se que o Recurso de Agravo não deva ser conhecido, em razão de sua apresentação intempestiva.

A Impugnante alega que o atraso na entrega do Recurso decorreu de falha da Administração Fazendária que encaminhou o despacho da Auditoria à própria Autuada e não ao seu procurador, em desacordo com o art. 143 da CLTA/MG.

Não há nenhum dispositivo na legislação mineira que diga que intimações feitas diretamente ao contribuinte autuado e não ao seu procurador constituído devam ser invalidadas.

A agravante extrapola em sua interpretação o alcance do art. 143 da CLTA/MG, que, diga-se de passagem, tem apenas a intenção de facilitar o fluxo de comunicação entre a Fazenda Pública e a parte autuada.

Além disso, o interesse a ser defendido é o dela própria cabedo-lhe, portanto, resguardar-se de eventuais perdas de prazo.

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos às fls. 61/62 encontram resposta na própria legislação relacionada à matéria tratada nos autos e no teor dos laudos técnicos fornecidos pela agravante às fls. 90 e 98/101.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

#### **Do Mérito**

Refere-se a presente autuação à constatação por parte do Fisco do não recolhimento de ICMS incidente nas importações de máquinas e equipamentos constantes das notas fiscais de entrada nºs 001687, 001688, 001689, 001690, 001696 e 001696, emitidas em setembro de 1.966. Exige-se ICMS e MR.

Observe-se “in casu” os seguintes dispositivos regulamentares:

“Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 55 do Anexo I do RICMS/96 )Efeitos a partir de 01/08/96 - Eficácia até 30/04/97):

“Entrada de máquinas e equipamentos, sem similar fabricado no País, importados diretamente por empresa industrial, para integrarem o seu ativo fixo, desde que:

a - a importação esteja beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI;

b - fique comprovada a ausência de similar fabricado no País, por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, credenciada pela Superintendência da Receita Estadual;

c - o contribuinte requeira o benefício ao chefe da fiscalização de sua circunscrição, até o 15º (décimo Quinto) dia, a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para sua fruição”.

A seguir, tem-se a situação de cada uma das notas de importação autuada à luz dos dispositivos supra:

Nota Fiscal nº 1.687, de 14/09/96 (fl.17) - mercadoria de código NBM 84.77.59.01.00 (prensa hidráulica c/ força de corte 30 T mod. BP 175) - DI 1467, de 23/05/97 (fls. 23/29) - não tributada pelo IPI e pelo II - Laudo emitido pela ABIMAQ/SINDMAQ (fls. 100/101) informando sobre a existência de equipamento nacional substitutivo.

Nota Fiscal nº 1.688, de 14/09/96 (fl. 18) - mercadoria de código NBM 84.77.40.000 (máquinas automáticas para molda a vácuo peças e recipiente através de chapas plásticas pelo processo therm pressure formig mod. Imp. - DI 001467, de 23/05/97 (fls. 23/29) - não tributada pelo IPI e pelo II - Contribuinte alega serem esses equipamentos “ex tarifários” segundo legislação federal (fl. 95).

Nota Fiscal nº 1.689, de 14/09/96 (fl. 19) - mercadoria de código NBM 84.77.1099.00 (máquina para moldagem de peças automotivas para injeção de borracha com fechamento vertical pressão de injeção superior a 1.000 Kg/cm2 e capacidade de injeção máxima superior a 2.000 cm2 c/ microprocessador incorporado mod. HE 100) - DI 001467, de 23/05/97 (fls. 23/29) - não tributada pelo IPI e pelo II - Contribuinte alega serem esses equipamentos “ex tarifários” segundo legislação federal(fl. 94).

Nota Fiscal nº 1.690, de 14/09/96 (fl. 20) - mercadoria de código NBM 85.15.19.00.00 (aparelho de soldagem composto de fonte de soldagem, sistema desbobinador de eletrodo e sistema autolimpante mod. KU 16.000 - TR 4) - DI 001467,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 23/05/97 (fls. 23/29) - não tributada pelo IPI e pelo II - Laudo emitido pela ABIMAQ/SINDIMAQ atestando a inexistência de equipamento similar nacional(fl 90).

Nota Fiscal nº 1.692, de 14/09/96 (fl.21) - mercadoria de código NBM 84.80.71.00.00 (moldes para moldagem por compressão de peças de plásticos para automóveis) - DI 7869, de 04/07/96 (fls. 33/36) - tributada pelo II e não tributada pelo IPI - Laudo emitido pela ABIMAQ/SINDIMAQ informando sobre a existência de equipamentos substitutivos nacionais (fls. 98/99).

Nota Fiscal nº 1.696, de 14/09/96(fl.22) - mercadoria de código NBM 85.15.19.00 (aparelho de soldagem composto de fonte de soldagem, sistema desbobinador de eletrodo e sistema auto-limpante, completo com acessórios - DI 006668, de 26/07/96 (fls. 30/32) - não tributada pelo II e pelo IPI - Laudo emitido pela ABIMAQ/SINDIMAQ informando sobre a inexistência de equipamento similar nacional (fl.90).

Consta dos autos o Despacho GAB/SRF/Nº 283/98, do Superintendente Regional da Fazenda Metropolitana, de 19/05/98 (fl.91) que reconhece o benefício fiscal de isenção na importação da mercadoria classificada no código NBM nº 8515.19.0000.

A legislação federal mencionada pela Impugnante não pode instituir isenções do ICMS por ser ele imposto de competência estadual que está sujeito a determinações da legislação aduaneira federal.

Discorda-se da alegação da Autuada de que os Laudos de fls. 98/99 e 100/101 não sejam conclusivos pois eles trazem em si exatamente a resposta ao questionamento proposto.

Entende-se, então, que devam ser mantidas as exigências sobre as mercadorias identificadas como “ex-tarifárias” pela Impugnante e também sobre aquelas que constam dos laudos que informam sobre a existência de equipamentos substitutivos similares nacionais.

Assim, devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR referente às Notas Fiscais nºs 1.690 e 1.696, ambas de 14/09/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Agravo retido nos autos e negar-lhe provimento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e João Inácio Magalhães

Filho .

**Sala das Sessões, 19/03/01.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Revisora**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

VFC/EJLG

CC/MG